



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.144, DE 2013

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre a forma de aplicabilidade dos percentuais referidos no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nas empresas de segurança privada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica permitido às empresas de segurança privada a aplicação dos percentuais estabelecidos em lei dentro de seu quadro administrativo.

Art. 2º Em razão da natureza de suas atividades em que uma parcela de seus empregados trabalham visando a inibição de ação criminosa facultado o uso de armas de fogo e armas brancas, as empresas regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, adotarão para o dimensionamento do número de seus empregados no atendimento dos percentuais de cotas previstos no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, somente os empregados de sua área administrativa, excluindo-se os vigilantes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente um grande problema enfrentado pelas empresas de segurança reside na contratação de pessoas reabilitadas ou deficientes físicos habilitados, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades, que exigem pessoas que não sejam portadores de limitações ou necessidades especiais.

Procedente é a comparação com o que ocorre nas Forças Armadas e na segurança pública, nas quais o atendimento dos percentuais de pessoas portadores de necessidades especiais, determinados pela Constituição é feito excluindo os policiais.

O mesmo é necessário ocorrer nas empresas de segurança privada, pois é clara a necessidade de redimensionar os percentuais para serem aplicadas em uma base possível de controle por parte das empresas, e que possa propiciar condições de trabalho para os portadores de necessidade especiais.

Portanto, o dimensionamento pela administração da empresa, com a inclusão dos portadores de necessidades especiais nas áreas administrativas torna-se necessário para que seja atingido o objetivo da lei, que é propiciar trabalho, em condições seguras e dignas, sem riscos para em relação à parcela de empregados que atuam diretamente na área de segurança, com o uso de armas de fogo e armas brancas.

Desse modo, peço aos nobres pares o apoio à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI
Dos Serviços

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração

pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

.....

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
